



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

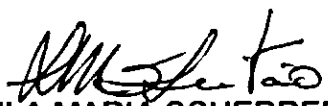
Processo nº : 13853.000145/95-29
Recurso nº : 12.583
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : MARIA ANGÉLICA DE FARIA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.633

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Recurso anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ANGÉLICA DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13853.000145/95-29
Acórdão nº. : 104-15.633

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13853.000145/95-29
Acórdão nº. : 104-15.633
Recurso nº. : 12.583
Recorrente : MARIA ANGÉLICA DE FARIA

RELATÓRIO

Em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte MARIA ANGÉLICA DE FARIA, foi alterado o valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 36.222,81 UFIR para 39.341,34 UFIR e, em consequência, emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04, para exigir o recolhimento da importância equivalente a 1.123,77 UFIR, a título de imposto de renda suplementar, cobrado em razão da inclusão, como rendimentos tributáveis, da quantia paga ao recorrente sob a denominação de indenização relativa à licença-prêmio, declarada como indenização isenta do imposto de renda, em conformidade com o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 06/07).

Com a impugnação de fls. 01, o sujeito passivo se insurge contra a exigência fiscal, onde, dentre outros argumentos, alegou ser técnico judiciário e, nesta condição, recebeu a importância de 3.118,53 UFIR a título de licença-prêmio não gozada, que seria isenta do imposto de renda, sob o fundamento de que não se trata de rendimentos do trabalho, mas tão-somente de uma verba indenizatória. Para reforçar a tese de que a importância recebida não constitui fato gerador do Imposto de Renda, transcreve a súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dando interpretação a legislação pertinente, referendando com o entendimento de que as importâncias recebidas a este título não se sujeitam a incidência do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13853.000145/95-29
Acórdão nº. : 104-15.633

Apreciando a questão, a autoridade singular contesta os argumentos apresentados pelo sujeito passivo e julga procedente o lançamento, em decisão assim, fundamentada:

- De início, é convinável recordar que a incidência do imposto de renda independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte pagadora, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para que a tributação ocorra, que se evidencie o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, consoante dispõe o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.713/88.

- O mesmo diploma legal preceitua que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto (artigo 3º, "caput") sem qualquer dedução, exceto aquelas discriminadas nos artigos 9º e 14. Das isenções cuidam os vinte incisos que compõem o artigo 6º, hoje consolidado no art 40 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

- Esses os dispositivos à luz dos quais se resolverá a questão em litígio. Deles resulta, cristalinamente, que TODOS os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, sua natureza ou qualquer outra circunstância, consubstancia fato gerador para a exação em apreciação, salvo os expressamente excepcionados pela lei, de que são exemplos as isenções tratadas pela Lei nº 7.713/88.

- No caso específico, é certo que qualquer parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou licença-prêmio, é considerada do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo na apuração do "quantum" do imposto de renda, quer seja pago como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13853.000145/95-29
Acórdão nº. : 104-15.633

abono de férias a que alude o artigo 143 da CLT, como a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77 e o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1.988, ou como férias, propriamente ditas, pagas durante a vigência do contrato de trabalho ou por ocasião da sua rescisão, quer tenham sido gozadas regularmente, pagas em dobro ou remuneradas, inclusive as férias proporcionais pagas em obediência ao disposto no artigo 26 da Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Decreto nº 59.820/66.

- Não se vê como considerar o pagamento de licença-prêmio ou férias não gozadas como indenização, de algo que não houve, de prejuízo que não existe, visto que não usados os meios normais para conseguir seu uso, na forma da lei. Inegavelmente, há aumento patrimonial para o beneficiado. Com o recebimento em pecúnia de suas férias ou licença-prêmio, seu patrimônio monetário sofre um aumento, possível de transformar em bens de consumo, durável ou não. Logo, havendo aumento de sua renda, deve pagar o imposto devido, conforme o Código Tributário Nacional.

Regularmente cientificado da decisão, protocola o interessado o recurso voluntário de fls. 33, em 25.02.97, onde expõe basicamente as mesmas razões argüidas na peça impugnatória.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em obediência ao que determina a Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls. 37/38 contra-razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13853.000145/95-29
Acórdão nº. : 104-15.633

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

Discute-se nestes autos tão-somente sobre inclusão, como rendimentos tributáveis, da quantia paga ao recorrente sob a denominação de indenização relativa à licença-prêmio, declarada como indenização isenta do imposto de renda, em conformidade com o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 05/07).

A exigência em litígio teve origem com a emissão da Notificação de Lançamento de fls.02, através da qual a autoridade lançadora exigiu o imposto suplementar no valor de 294,24 UFIR, cobrado em razão da tributação da importância 3.118,53 UFIR, consignada pelo recorrente como não tributável na declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13853.000145/95-29
Acórdão nº. : 104-15.633

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 54/97 determina que o lançamento suplementar, de ofício, feita por meio eletrônico, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em desacordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 54, de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 54/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13853.000145/95-29
Acórdão nº. : 104-15.633

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no art. 5º, da IN SRF nº 54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, 13 de novembro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO